Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.697
(Processo nº. 2011/53059-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 168/2010 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº.2011/53059-0

Assunto :Tomada de contas – Convênio SEPOF 168/2010
Valor : R$70.000,00 (setenta mil reais).
Contrapartida : R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Objeto : Construção do Ginásio Poliesportivo no Distrito Novo Horizonte
Responsável : Evaldo Oliveira da Cunha.
Procedência :Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 513/515, opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução aos cofres públicos do valor de R$ 37.611,73 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos), em razão da não apresentação das contas no prazo legal da parcela recebida neste valor, além de aplicação de multas regimentais ao gestor pelo débito apontado e instauração de tomada de contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 521/522, opina pela irregularidade das contas, com a condenação de seu responsável à devolução do montante supramencionado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas Irregulares (art.158, inciso III, letra "a" do RITCE/PA), com a devolução do valor de R$ 37.611,73 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos). Aplico ao responsável, multa no valor de R$ 1.000,00(hum mil reais) pelo débito apontado (art.242 do Regimento Interno do TCE/PA) e R$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, Inciso III, letra "b" do RITCE/PA). As providências acima deverão ser tomadas no prazo de 30 dias da publicação oficial da presente decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea ("b"), c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF.nº.509.934.452-68, a devolução do valor de R$ 37.611,73 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos) atualizada a partir de 01/07/2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, e R$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de fevereiro de 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Publico de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843